## Ref. Sessão :Plenária Ordinária Nº 649

DECISÃO :Nº PL **185/2016**

Processo :Prot. **1053099/2016**

Interessado :**EDSON CASSIO ARAÚJO GOMES**

Assunto :Solicita análise/Revisão de Atribuição

 EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata a solicitação do profissional **EDSON CASSIO ARAÚJO GOMES**.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **649**, de 12 de setembro/2016; Considerando a solicitação do profissional EDSON CÁSSIO ARAÚJO GOMES quanto a revisão de atribuição para que seja concedida a habilitação para assumir a responsabilidade técnica dos serviços das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro, para que possa dá andamento a trabalho; Considerando que o interessado está registrado sob o CREA-CE nº 061056910-4, Visto 1336444PB com o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental e as atribuições profissionais iniciais constantes para O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 18, COMBINADO COM O 25, DA RESOLUÇÃO Nº218/73 E ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº447/2000, AMBAS DO CONFEA; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela Assessoria Técnica que exarou parecer detalhado sobre o assunto e entende que o requerente não atendeu na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, para fins de habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA; Considerando que o mérito em seguida foi apreciado pelo relator que após análise probatória, com base no parecer da ATEC, exarou parecer nos termos seguintes: *“....Considerando que os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; Considerando, por fim, que o requerente não atendeu aos itens I e IV da Decisão PL -2087/2004, do Confea, ou seja, não cursou os conteúdos formativos totais e nem apresentou CAT, relacionados com georeferenciamento; Considerando, ainda, que apesar de a Decisão PL 2087/2004, do Confea, não ter incluído a Engenharia Sanitária e Ambiental no rol de especialidades passíveis de se credenciarem para a obtenção de atribuições visando ao georreferenciamento de imóveis rurais, o Plenário do Confea já possibilitou a ocorrência de exceção a essa regra geral estabelecida pelo referido normativo, por meio da Decisão PL -0506/2012 (anexo); Considerando, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL -1347/2008 (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada Pertinente (CEECA) e por fim, pelo Plenário do Regional (...); Considerando que o requerente poderá adquirir atribuição através de cursos formativos com carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I da decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. Considerando a conclusão da ATEC em 06/07/2016, contrário ao serviço requerido. PARECER: Diante do exposto, somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação, tendo em vista que o mesmo, não atendeu na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, para fins de habilitação par*a georeferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo.”, DECIDIU, aprovar por unanimidade os termos do parecer que nega provimento ao mérito. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, Mª SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOIZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZO** **CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**

Presidente